



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2270034-45.2024.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes JOÃO APARECIDO ALVES DA SILVA, MARIA ALVES DA SILVA, NEMÉSIO ALVES DA SILVA, FLORIPES DA SILVA RAIMUNDO, NOEL ALVES DA SILVA e GERALDO ALVES DA SILVA (ESPÓLIO), é agravada ROSEMARA APARECIDA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente sem voto), MÔNICA DE CARVALHO E ANTONIO CARLOS SANTORO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

AUGUSTO REZENDE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2270034-45.2024.8.26.0000

Agravante: João Aparecido Alves da Silva e outros

Agravados: Rosemara Aparecida de Oliveira

Comarca: Franca

Voto nº 23822

Arrolamento sumário. Decisão que reconheceu a ilegitimidade dos herdeiros colaterais em razão da existência de viúva. Inconformismo. Descabimento. Viúva herdeira necessária cuja união estável foi reconhecida por decisão transitada em julgado. Equiparação de companheira e cônjuge para fins sucessórios. Tema 809 do STF. Exclusão dos herdeiros colaterais da linha sucessória diante da existência de companheira. Regime de bens que é irrelevante no caso, diante da ausência de ascendentes e descendentes. Inteligência dos arts. 1.838 e 1.829, inc. III, do CC. Decisão Mantida. Recurso Desprovido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão que, em ação de arrolamento sumário, declarou a ilegitimidade dos correquerentes, ora agravantes, sob o fundamento da viúva ser a única sucessora, excluindo da linha sucessória todos os parentes colaterais.

Alegam os agravantes, irmãos do de cujus, que a aquisição do único bem imóvel inventariado ocorreu em 1988, 20 anos antes da declaração de união estável, a qual afirma que a união estável teve início em julho de 2008, quando o falecido contava com 63 anos de idade, atraindo a obrigatoriedade do regime da separação de bens pela redação vigente no art. 1.641, inc. II, do Código Civil, que previa ser de 60 anos a idade mínima para a incidência do caput, norma que foi alterada para 70 anos de idade apenas com o advento da lei nº 12.344 de 2010. Requerem a reforma da decisão, reconhecendo-se que a agravada não é herdeira necessária, deferindo a herança integralmente aos agravantes.

Recurso tempestivo, processado apenas no efeito devolutivo (fls. 38).

Houve contraminuta (fls. 40/42).

É o relatório.

Consignou a decisão agravada:

"De fato, observa-se que o imóvel que compõe a herança foi

adquirido pelo de cujus antes do início da união estável havida com a viúva, configurando-se, portanto, bem particular do falecido, nos termos do art. 1.659, inciso I, do Código Civil.

Significa dizer que a viúva não faz jus à meação sobre o questionado imóvel.

Contudo, subsiste seu direito sucessório em relação ao patrimônio deixado pelo falecido.

E não havendo descendentes ou ascendentes com quem concorrer na sucessão, considera-se a viúva como única sucessora, excluindo da linha sucessória todos os parentes colaterais, em consonância com a ordem de vocação hereditária estabelecida pelo artigo 1.829 do Código Civil,

Nem se argumente que a união estável do casal era regida pelo regime de separação obrigatória de bens, o que excluiria a companheira da linha sucessória, posto que, na data do início do relacionamento, o de cujus não havia completado setenta anos de idade (artigo 1.641, inciso II do Código Civil).

Com relação ao pedido de indenização das supostas benfeitorias realizadas pelo irmão do de cujus no imóvel objeto de partilha, caberá ao interessado recorrer à ação autônoma, observada a competência do juízo cível, na qual, levando em conta o princípio do devido processo legal, deverá comprovar as obras realizadas e apurar seus respectivos valores.

O mesmo entendimento se aplica na hipótese da viúva, e única herdeira, necessitar de alguma medida judicial destinada a haver, ou reaver, a posse do imóvel objeto da partilha, caso haja recusa do ocupante em restituí-lo.

Isto porque, como é cediço, questões que demandam dilação probatória não podem ser objeto de discussão no contexto da ação de inventário ou arrolamento, que é de jurisdição voluntária.

Ante o exposto, reconheço e declaro a ilegitimidade ad causam dos correquerentes João Aparecido Alves da Silva, Maria Alves da Silva, Nemésio Alves da Silva, Floripes da Silva Raimundo e Noel Alves da Silva para figurarem como herdeiros na presente Ação de Arrolamento dos Bens deixados pelo falecimento de Geraldo Alves da Silva extinguindo o feito em relação a eles, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil." (fls. 266 da origem).

Insurgem-se os agravantes, alegando, em suma, que a agravada não seria herdeira necessária, posto que a união estável teria início em 2008, quando da vigência da redação anterior do art. 1.641, inc. II, do Código Civil, que previa ser de 60 anos a idade mínima para a incidência do caput, atraindo a obrigatoriedade do regime da separação de bens.

A insurgência, porém, não prospera.

No caso em tela, o momento da aquisição do imóvel em questão, assim como o regime de bens firmados entre o de cujus e a agravada, em que pesem a relevância para fins de meação, em nada interferem no direito sucessório desta quanto à herança objeto da lide.

De início, cabe destacar que não há diferenciação entre o cônjuge e o companheiro, aplicando-se à união estável o regime sucessório do casamento, conforme entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 809):

"Direito constitucional e civil. Recurso extraordinário. Repercussão geral. Inconstitucionalidade da distinção de regime sucessório entre cônjuges e companheiros. 1. A Constituição brasileira contempla diferentes formas de família legítima, além da que resulta do casamento. Nesse rol incluem-se as famílias formadas mediante união estável. 2. Não é legítimo desequiparar, para fins sucessórios, os cônjuges e os companheiros, isto é, a família formada pelo casamento e a formada por união estável. Tal hierarquização entre entidades familiares é incompatível com a Constituição de 1988. 3. Assim sendo, o art. 1790 do Código Civil, ao revogar as Leis nºs 8.971/94 e 9.278/96 e discriminar a companheira (ou o companheiro), dando-lhe direitos sucessórios bem inferiores aos conferidos à esposa (ou ao marido), entra em contraste com os princípios da igualdade, da dignidade humana, da proporcionalidade como vedação à proteção deficiente, e da vedação do retrocesso. 4. Com a finalidade de preservar a segurança jurídica, o entendimento ora firmado é aplicável apenas aos inventários judiciais em que não tenha havido trânsito em julgado da sentença de partilha, e às partilhas extrajudiciais em que ainda não haja escritura pública. 5. Provimento do recurso extraordinário. Afirmação, em repercussão geral, da seguinte tese: "No sistema constitucional vigente, é inconstitucional a distinção de regimes sucessórios entre cônjuges e companheiros, devendo ser aplicado, em ambos os casos, o regime estabelecido no art. 1.829 do CC/2002"" (STF - Tribunal Pleno - RE 878694 Rel. Min. ROBERTO BARROSO j. 10/05/2017).

Isto posto, nos termos do art. 1.829 do Código Civil, a sucessão legítima defere-se na ordem dos incisos, concorrendo o companheiro sobrevivente de acordo com o regime de bens estabelecido,

podendo concorrer com os descendentes, salvo se a união se deu com comunhão universal, separação obrigatória ou no regime de comunhão parcial, se não houver na herança bens particulares (inc. I), com os ascendentes, independente do regime de bens (inc. II), ou sozinho, também de forma independente ao regime de bens (inc. III).

No caso dos autos, a agravada teve reconhecida sua união estável com o de cujus em sentença transitada em julgado (processo n.º1027832-53.2021, fls. 153/228 da origem), e, não havendo descendentes ou ascendentes com quem concorrer em relação à herança, enquadra-se, ao menos, na hipótese do inc. III do art. 1.829 do Código Civil.

Os agravantes, por sua vez, são irmãos do de cujus, enquadrando-se na condição de colaterais prevista no inc. IV do mesmo artigo, de forma que são excluídos da linha sucessória diante da existência de companheira sobrevivente, a quem, na ausência de ascendentes ou descendentes, é deferida a sucessão por inteiro, independente do regime de bens, nos termos do art. 1838 do CC.

Assim é o entendimento do C. STJ: *"inexistindo descendentes e ascendentes, a sucessão se dará por inteiro ao cônjuge ou companheiro sobrevivente, afastando-se, assim, a participação de colaterais do de cujus no inventário"* (STJ-3ªT., AgInt no AREsp n. 1.813.380/RJ, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 16.8.2021).

A propósito:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. Inconformismo contra decisão que fixou que, em que pese a agravada seja beneficiária de 50% dos bens do de cujus, em razão do testamento, não perde direito à legítima, devendo concorrer com os demais herdeiros. Pleito de reforma. Não cabimento. Irrelevância do regime de bens, para fins sucessórios. Inexistência de meação, remanescendo, todavia, direito sucessório à companheira. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2098799-10.2024.8.26.0000; Relator (a): Schmitt Corrêa; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Privado; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara de Família e Sucessões; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024)

"REMOÇÃO DE INVENTARIANTE. Decisão que julgou extinto o incidente por reconhecer a ilegitimidade ativa. Insurgência dos requerentes. Filho da prima do falecido que é considerado colateral de 5º grau, e não possui direito à sucessão, por não ser considerado parente e por existir colateral de 4º grau. Primo do falecido que

embora seja colateral de 4º grau, também não possui legitimidade, considerando a união estável havida entre a inventariante e o falecido, inclusive já reconhecida pelo INSS. Na ausência de ascendentes e descendentes, a sucessão deve ser deferida por inteiro à companheira, o que afasta o direito dos colaterais. Art.1838 do Código Civil. Decisão mantida. Recurso não provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 2133221-79.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernanda Gomes Camacho; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Tatuí - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 25/08/2022; Data de Registro: 25/08/2022).

Nada há, assim, que ser alterado no r. decisum.

Isto posto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Augusto Rezende
Relator